



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13410.000108/2001-10
Recurso nº 132.141 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.280
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente JAILSON BEDOR JARDIM
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

DK

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1997

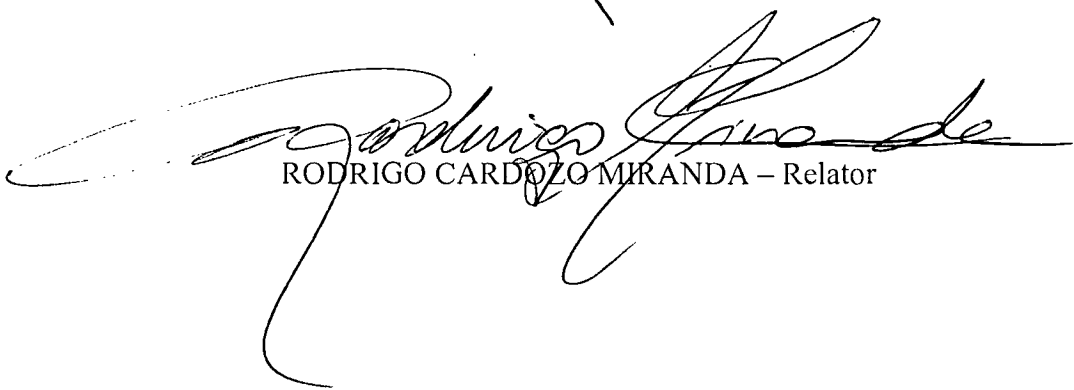
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA
LEGAL. ATO DECLARÁTORIO AMBIENTAL - ADA.
INTEMPESTIVIDADE. A recusa de sua acitação, por
intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 67/97,
não tem amparo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do
relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Jailson Bedor Jardim (fls. 66 a 71) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Recife – PE que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento para considerar devido o ITR referente ao exercício de 1997, no valor de R\$ 959,99, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 719,99, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria (fls. 42 a 56).

A ementa deste julgado é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: FATO GERADOR DO ITR

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento procedente

O voto condutor assentou que “nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama”. Mais adiante, reitera que “o que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação” (fls. 49).

O contribuinte, irresignado, interpôs o recurso voluntário requerendo, em síntese, a aplicação retroativa do disposto no § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao seu turno, resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que fosse juntado aos autos a cópia do ADA apresentado ao IBAMA e possíveis averbações procedidas no registro do imóvel (fls. 82 a 86).

Em seguida, o contribuinte apresentou cópia do ADA entregue em abril de 2001 (fls. 92), com o comprovante de averbação no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 93 verso).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No tocante à área de preservação permanente e à área de reserva legal, notadamente quanto à tempestividade do ADA, entendo que a decisão de 1ª instância merece ser reformada. De fato, esta questão já foi por diversas vezes analisada pelo Conselho de Contribuintes, sendo de se ressaltar, neste sentido, precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Matéria: *IMPOSTO TERRITORIAL RURAL*

Recorrente: *FAZENDA NACIONAL*

Interessado(a): *WALTENIR MACHADO DA SILVA*

Data da Sessão: *08/08/2005 15:30:00*

Relator(a): *Otacílio Dantas Cartaxo*

Acórdão: *CSRF/03-04.476*

Decisão: *NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA*

Texto da Decisão: *Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada) que deu provimento parcial ao recurso.*

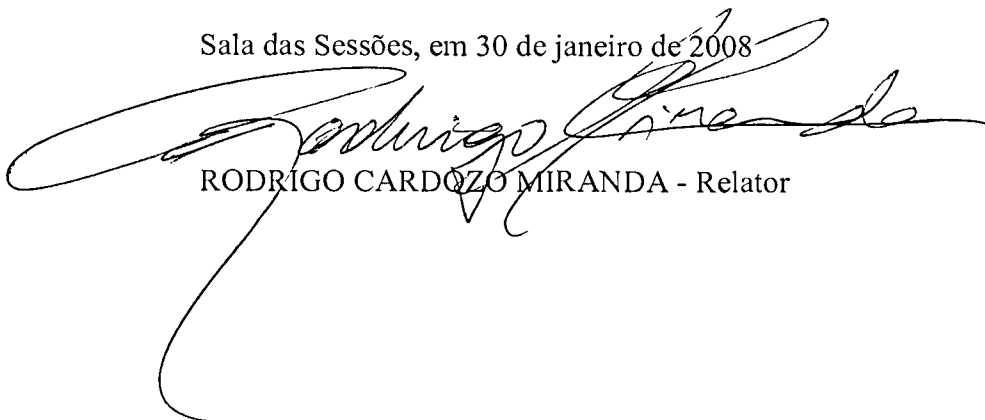
Ementa: *ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.*

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 67/97, não tem amparo legal. Recurso especial negado.

Por conseguinte, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para considerar insubsistente o Auto de Infração de fls. 02 a 07.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rodrigo Cardozo Miranda'. The signature is written over the printed name and extends significantly above and below the line of text.

RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator